

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5669/2021-A

OBJETO: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, e serviços eventuais de instalação, desinstalação e remanejamento, em sistemas de climatização de unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Compreende o sistema de climatização todos os aparelhos, sistema de drenagem, sistema de renovação de ar, dutos e seus acessórios, tais como suportes, mãos francesas, controle remoto, etc.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 5669/2021-A**, com o número 000052021 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa JTS Manutenção e Instalação (documento 52), visando a retificação do edital para adequar as exigências de habilitação, incluindo exigências de Qualificação econômico-financeiro, especificamente os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei Nº 8.666/1993 (Balanço Patrimonial, Índices contábeis e Certidão negativa de falência).

Eis o relatório, estando a íntegra da impugnação acostada aos autos do processo, passando-se a apreciação e julgamento nos termos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pela Pregoeira às 19h16min de 5 de agosto de 2021. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 10 de agosto de 2021, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, passa-se à análise do mérito.

As nuances do caso concreto relativamente à natureza do objeto, a sua extensão, e ainda, a expressão econômica da contratação, foram devidamente avaliadas pela Administração quando da fixação, por via da discricionariedade, dos critérios de habilitação.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim cuida da questão:

Art 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...) (sem grifo no original)

Depreende-se daí, que a Lei nº. 8.666/93 estabelece como faculdade do administrador a apresentação de até toda a documentação referente à qualificação econômico-financeira ali elencada, vedando-se, tão somente, a exigência além daquele rol (taxativo).



Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 799.098 - RJ (2005/0193212-6) Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira " limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 28 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial o da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: "O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Em que pese o SICAF disponibilizar as informações referentes à qualificação econômico-financeira dos licitantes credenciados, o edital desta licitação é claro no sentido de que não serão julgados itens dessa qualificação para fins de habilitação no certame. Logo, mesmo o licitante credenciado junto ao SICAF, mas que possua alguma pendência referente à qualificação econômico-financeira, não será julgado inabilitado em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, julgada a ausência das exigências ora peticionadas pela impugnante não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação, indefere-se o pedido.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 9 de agosto de 2021.

Liliana Remor Barreto
Diretor(a) do Serviço de Licitações e Compras

Andréia Hawerroth Exterkötter
Pregoeiro(a)